



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), introduzindo novos dispositivos para disciplinar a oferta de descontos pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações.

A iniciativa propõe modificações nos arts. 107 e 129 da referida lei, incorporando três novos mandamentos:

- a) a vedação, na prática de descontos em tarifas e preços, do estabelecimento de critérios





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

subjetivos que possam discriminar os usuários dos serviços ou prejudicar as regras concorrenciais em vigor;

b) a imposição do prazo mínimo de doze meses para a duração dos descontos oferecidos pelas prestadoras dos serviços;

c) a imposição, às prestadoras dos serviços, do dever de comunicar aos usuários beneficiados, com antecedência mínima de trinta dias, o término do desconto praticado.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), com alterações.

As modificações patrocinadas pela CMA retiraram da proposta a proibição de descontos a partir de *critérios subjetivos*, por entender que o conceito necessitaria de maior precisão, e a vedação da prática de descontos por prazo inferior a doze meses, por limitar, de forma desproporcional, a atividade econômica.

O substitutivo aprovado pela referida Comissão manteve, no entanto, o terceiro comando do PLS nº 18, de 2012, que determina que as prestadoras dos serviços, tanto em regime público quanto em regime privado, devem comunicar a seus usuários, com antecedência mínima de trinta dias, o término do desconto a que estariam vinculados.

Adicionalmente, sugeriu que fosse delegada à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

incumbência de especificar os meios adequados para a notificação dos consumidores.

Encaminhado para a CAE, o substitutivo aprovado pela CMA foi mantido, com um ajuste: como, no entendimento da Comissão, a delegação de competência à Anatel poderia configurar vício de iniciativa, a previsão expressa de atribuição ao órgão regulador foi suprimida.

Compete agora à CCT se posicionar sobre a matéria, em caráter terminativo. Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe a esta CCT examinar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No tocante a esses aspectos, não constatamos nenhum óbice.

O primeiro aspecto a ser ressaltado no exame do PLS nº 18, de 2012, é a existência de regras de âmbito infralegal, editadas pela Anatel, que disciplinam a oferta de descontos e promoções pelas operadoras de telecomunicações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Tanto o regulamento da telefonia fixa [Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)] quanto os regulamentos dos serviços de telefonia móvel [Serviço Móvel Pessoal (SMP)] e de provimento de conexão em banda larga [Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)] contêm dispositivos que enfrentam a questão.

Por meio deles, a oferta de descontos é tratada como prerrogativa das empresas, que podem utilizá-la como estratégia comercial para conquistar novos consumidores ou fidelizar clientes em sua própria base, gerando efeitos positivos para a redução dos valores praticados e o incremento à competição no setor.

As únicas restrições impostas dizem respeito à não discriminação dos usuários que, a partir de critérios objetivos claramente definidos, devem ter acesso às mesmas condições para aderirem às promoções e descontos, e à não redução subjetiva dos valores cobrados, de forma a evitar que uma empresa abuse de seu poder econômico, em ofensa às regras concorrenciais vigentes.

Em outros termos, a vedação às práticas de tratamento não isonômico e de utilização de critérios subjetivos para a oferta de descontos encontra-se presente na regulamentação setorial. Entendo, portanto, ser prescindível incorporá-la no ambiente normativo por meio de alteração legal, como pretende o PLS nº 18, de 2012.

Já a proposta de impor o prazo mínimo de um ano para a duração de descontos e promoções praticados, além de interferir de forma indevida na liberdade comercial das empresas, cria uma nova regra, restritiva, que pode inibir a oferta de benefícios aos consumidores pelas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

empresas do setor, sendo recomendável sua supressão, nos termos aprovados pela CMA e pela CAE.

Por outro lado, a iniciativa inova ao estabelecer obrigação às prestadoras de serviço, que deverão informar o usuário sobre o término do prazo do desconto a que teve direito, com antecedência mínima de trinta dias. Sem dúvida, esse é um ganho para o consumidor, que passa a contar com mais um mecanismo de transparência em sua relação contratual com a operadora de telecomunicações.

Nesse sentido, entendemos que a medida preconizada pelo PLS nº 18, de 2012, merece ser acolhida por este Colegiado, nos termos das alterações promovidas pela CMA e pela CAE.

Note-se, no entanto, a necessidade de um pequeno ajuste na Emenda nº 2 da CAE (Substitutivo): a partir do modelo de organização do mercado de telecomunicações estabelecido na LGT, as concessionárias dos serviços prestados em regime público são remuneradas por seus usuários mediante *tarifa*, controlada pela Anatel. Já as autorizadas dos serviços prestados em regime privado têm sua remuneração baseada em *preço*, que não se submete ao controle da Agência. Então, a modificação que se pretende promover no art. 129 da referida legislação trata de preço e não de tarifa, merecendo essa correção.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, na forma da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo), com a subemenda indicada:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SUBEMENDA Nº – CCT
(À Emenda nº 2 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 2 da CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012,:

“Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 129.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de preço deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, de maio de 2014

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/14590.51769-40